

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL,
INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II**

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

FERNANDA RABELLO BELIZÁRIO

MAURÍCIO TESTONI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maurício Testoni, Fernanda Rabello Belizário, Livio Augusto de Carvalho Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-268-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito econômico 3. empreendedorismo XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II

Apresentação

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – SÃO PAULO/SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como tema central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento proporcionou uma reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais econômicas, políticas, culturais e tecnológicas que desafiam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas. Diante disso, destacaram-se discussões contemporâneas e de grande relevância que abordaram essa temática, tanto nas atividades do evento quanto nos Grupos de Trabalho e nas sessões de apresentação de pôsteres. Os estudos reunidos nesta publicação foram originalmente apresentados como pôsteres no âmbito do Grupo “DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II”. Os resultados das pesquisas realizadas refletem uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito da temática central do Grupo de Trabalho. Espera-se que o leitor tenha a oportunidade de acessar e refletir sobre essas discussões por meio da leitura dos textos aqui reunidos. Manifestamos nossa gratidão a todos os pesquisadores, colaboradores e participantes que contribuíram para os debates e para a organização do evento. Boa leitura a todos! Maurício Testoni (UPM). Fernanda Rabello Belizário (UPM). Livio Augusto de Carvalho Santos (UNIMAR).

LIMITES JURÍDICOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL PELA PRÁTICA DE SHARENTING: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 3º DO ECA DIGITAL E DA LGPD

Carlos Eduardo Nicoletti Camillo¹
Melissa Militão Pereira
Patrícia Militão de Oliveira Pereira

Resumo

INTRODUÇÃO

O fenômeno do sharenting — termo derivado da junção de “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade) — refere-se à prática de responsáveis legais compartilharem imagens, vídeos e informações pessoais de crianças em redes sociais e outras plataformas digitais. Nos últimos anos, essa prática tem se intensificado em decorrência da popularização das redes sociais, da facilidade de compartilhamento de conteúdos e da crescente digitalização da vida cotidiana. Embora o sharenting seja muitas vezes percebido como uma extensão da expressão afetiva e da documentação familiar, ele levanta questões complexas relacionadas à privacidade, à proteção de dados pessoais, à dignidade da criança e ao seu desenvolvimento psicológico.

No contexto brasileiro, a proteção integral da criança e do adolescente é assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece princípios gerais de cuidado, tutela e responsabilização parental. Com o avanço das tecnologias digitais, o ECA Digital (Lei nº 14.460/2022) adaptou essas garantias ao ambiente virtual, detalhando regras específicas sobre exposição digital, tratamento de dados de menores e deveres dos responsáveis legais. Em especial, o art. 3º do ECA Digital reforça o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, indicando que qualquer atuação digital deve respeitar sua integridade, privacidade e proteção de dados.

Complementando esse arcabouço, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) estabelece regras detalhadas sobre tratamento de dados de menores, exigindo consentimento dos responsáveis, transparência, finalidade específica e segurança na manipulação de informações pessoais. No entanto, a legislação brasileira ainda não prevê critérios objetivos para a responsabilização de responsáveis legais que, voluntariamente, exponham seus filhos em ambientes digitais, gerando lacunas interpretativas e desafios práticos para aplicação judicial e administrativa.

Além disso, a doutrina recente discute os impactos do sharenting na formação da identidade da criança, no direito à imagem e à privacidade, bem como os limites da liberdade de expressão dos responsáveis em contraste com os direitos da criança. A jurisprudência

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

brasileira ainda é incipiente sobre o tema, mas decisões isoladas têm reconhecido a possibilidade de responsabilização civil por superexposição digital, ressaltando a necessidade de critérios mais claros e uniformes.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca analisar os limites jurídicos da responsabilização parental pelo sharenting, articulando o art. 3º do ECA Digital e a LGPD, a fim de compreender as lacunas normativas existentes, os desafios interpretativos e as possibilidades de sanções, contribuindo para o debate sobre proteção integral da criança no contexto digital e para a construção de diretrizes mais eficazes para a tutela de seus direitos.

PROBLEMA DE PESQUISA

Quais são os limites jurídicos da responsabilização parental pelo sharenting, enquanto prática potencialmente lesiva à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao melhor interesse da criança?

OBJETIVO

Analisar em que medida a prática do sharenting pode constituir violação ao princípio da proteção integral e ao do melhor interesse da criança, previsto no art. 3º do ECA Digital, em articulação com as garantias de privacidade e proteção de dados pessoais asseguradas pela LGPD, destacando os limites e possibilidades da responsabilização parental, as sanções aplicáveis e os impactos decorrentes da adaptação do Estatuto ao contexto digital. Além disso, identificar hipóteses relacionadas à exposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes em redes sociais e o papel do ECA Digital na prevenção desses abusos.

MÉTODO

A construção do conhecimento sobre o tema desta pesquisa será realizada por meio do método de pesquisa bibliográfica, fundamental para identificar conceitos essenciais ao desenvolvimento do estudo e possibilitar uma análise crítica sobre a prática do sharenting em relação ao princípio da proteção integral previstos no ECA, reinterpretado no contexto digital.

Sendo assim, serão utilizados como base artigos científicos, livros, dissertações, teses e

relatórios institucionais que abordam temas como direitos da criança e do adolescente, proteção integral, privacidade digital, responsabilidade parental e impactos da LGPD na tutela da infância no ambiente virtual.

RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se identificar como o ordenamento jurídico brasileiro tem delimitado a responsabilidade dos responsáveis legais no contexto do sharenting, bem como sistematizar as principais lacunas normativas que dificultam a tutela efetiva da criança na esfera digital. Pretende-se ainda propor aprimoramentos interpretativos e normativos capazes de conciliar a liberdade de expressão dos responsáveis com a proteção integral e o melhor interesse da criança, contribuindo tanto para o avanço teórico do debate jurídico quanto para o fortalecimento da prática judiciária e das políticas públicas voltadas à infância, à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Sharenting, Proteção integral da criança, Privacidade digital

Referências

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.460, de 21 de outubro de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA Digital). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 out. 2022.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang. Tratado de proteção de dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SÁ, Rodrigo da Cunha Pereira de; BARBOSA, Livia Teixeira. Sharenting e os direitos da criança: a exposição da infância nas redes sociais. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2017.

STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. *Emory Law Journal*, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017.